

Lei nº 1.876/2014

**LEI N.º**

**1.876/2014**

**DATA:**

**18/08/2014**

**SÚMULA:**

Dispõe sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte público do Município de Pinhão aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos portadores de necessidades especiais, física e/ou mental, e dá outras providências.

Autoria dos vereadores: Carlos Alberto Passos Ferreira e Alexandro Caldas Camargo.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Geraldo Marineski Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, especialmente as contidas nos arts. 26, IV, 55, § 8.º da LOM – Lei Orgânica Municipal – e art. 28, IV do RI – Regimento Interno da Câmara –, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos no âmbito do Município de Pinhão aos maiores de 60 (sessenta) anos, em conformidade com o disposto no § 3.º, do art. 39 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e aos portadores de necessidades especiais, física e/ou mental, sendo que no caso dos idosos a gratuidade será no percentual de 10% (dez por cento) do total de assentos do veículo, de acordo com a ordem de chegada ou agendamento prévio;

Lei nº 1.876/2014

**§ 1.º** O idoso ou portador de necessidade especial, física e/ou mental, deverá fazer cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão específico, para fins de comprovação de idade ou de deficiência, para emissão de laudo que comprove a situação;

**§ 2.º** Para ter acesso à gratuidade, o idoso ou o portador de necessidades especial deverá apresentar prova de que tem direito ao benefício, devendo ser através de documento emitido pelo Setor competente de que o beneficiário está devidamente cadastrado, nos moldes do § 1.º;

**§ 3.º** Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão obrigatoriamente reservados o mínimo de 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de "reservado preferencialmente para idosos".

**§ 4.º** Independente de identificação da reserva de que trata o parágrafo anterior, fica assegurada aos idosos a preferência em qualquer assento dos transportes coletivos de que trata este artigo, sempre que a reserva obrigatória não for suficiente para acomodá-los, bem como aos portadores de necessidades especiais que não têm condições de locomoção sem ajuda de terceiros;

**Art. 2.º** Os condutores dos veículos que farão o transporte coletivo de que trata esta Lei, deverão, antes de colocarem os mesmos em movimento, certificarem-se da devida acomodação dos idosos em seus respectivos assentos, bem como dos portadores de necessidades especiais nos moldes do § 4.º do art. 1.º;

**Art. 3.º** Deverá ser garantido ainda, por parte da empresa prestadora do serviço de transporte, auxílio aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, quanto ao seu embarque e desembarque.

Lei nº 1.876/2014

**Art. 4.º** É de responsabilidade da empresa prestadora do serviço de transporte previsto no art. 1.º a colocação de aviso em local de fácil leitura, indicando o número desta Lei e os direitos por ela instituídos.

**Art. 5.º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política do Município.**

**Geraldo Marinesi Caldas**  
Presidente da Câmara Municipal  
Biênio 2013-2014

Publicada no Jornal Diário de Guarapuava  
Em 19 de agosto de 2014  
Edição n.º 3916  
Pág.: B5